



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 16 / 03 / 06 VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 19515.000945/2002-20
Recurso nº : 125.825
Acórdão nº : 203-10.013

Recorrente : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
Recorrida : DRJ-I em São Paulo - SP

PIS. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIFERENTES. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE REGÊNCIA. A legislação tributária tem tipologia fechada e a inobservância das regras expedidas pela Administração, nos termos do artigo 100 do CTN não pode ser relevada sob pena de colocar em risco a segurança jurídica que este ramo do Direito exige.

CONSECTÁRIOS LEGAIS. MULTA DE OFÍCIO. A multa de ofício está prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Marcos Jorge Caldas Pereira.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005

Leonardo de Andrade Couto
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

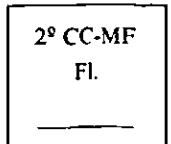
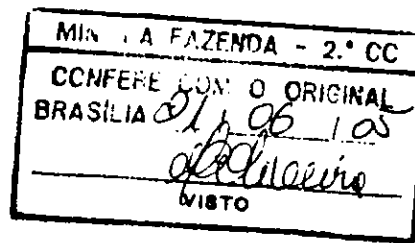
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis e Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente).

Eaal/mdc

MIN DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 21/06/05 VISTO
--



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 19515.000945/2002-20
Recurso nº : 125.825
Acórdão nº : 203-10.013

Recorrente : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 6ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I, referente à constituição de crédito tributário relativa à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, por falta/insuficiência de recolhimento, no período de janeiro a maio de 2000 e maio de 2001, no valor total de R\$969.592,38, cuja ciência se deu em 30/10/2002.

Por bem descrever os fatos reproduz-se, abaixo, parte do relatório da decisão recorrida:

5. Segundo o Termo de Constatação (fls. 61/63) presente lançamento de ofício decorre da falta de recolhimento do Pis, uma vez que nos meses de janeiro a maio do ano-calendário de 2000 ocorreram compensações de débitos de PIS com créditos de CSSL relativos a dezembro de 1995 e em maio de 2001 houve recolhimento e declaração a menor em DCTF.

6. Segundo ainda o mesmo Termo, foi constatado que as compensações foram indevidas, posto que os créditos utilizados, para compensar o PIS, foram decorrentes de pagamentos a maior ou indevidos de CSSL, assim, por serem de natureza diferente, deveriam ter sido formalizados através de "Pedidos de Compensação" à Secretaria da Receita Federal, de acordo com o estabelecido no artigo 12 da IN nº 21/1997, alterada pela IN SRF nº 73/1997.

7. Inconformado com a autuação, da qual foi devidamente cientificado em 30/10/2002, o contribuinte protocolizou em 28/11/2002, a impugnação (fls. 77/88), na qual se insurge com as seguintes alegações:

8. Diz que a suposta infração praticada pela impugnante seria a de não ter formalizado junto a DRF/SP o procedimento de compensação nos termos dispostos nas IN SRF nº 21 e nº 73 de 1997.

9. Informa que as compensações efetuadas, diferentemente do que alega os Auditores, foram feitas entre contribuições destinadas à Seguridade Social, portanto da mesma espécie. Para corroborar seu entendimento cita voto do RE nº 148.754-2-RJ.

10. Comenta o princípio da instrumentalidade das formas, positivado no sistema jurídico no Código de Processo Civil, art. 154, segundo o qual os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, pois a petionária efetuou uma compensação entre tributos de mesma espécie, embora não através da formalidade prevista em Instrução Normativa.

11. Encerra sua petição dizendo que o auto de infração foi lavrado tendo como base uma conduta da impugnante que não trouxe prejuízo à Administração, pois os valores compensados não foram objeto de litígio, mas sim a sua forma, desse modo solicita a improcedência da autuação fiscal com a sua respectiva anulação.

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão sintetizada na seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/05/2000, 01/05/2001 a 31/05/2001



Processo nº : 19515.000945/2002-20
Recurso nº : 125.825
Acórdão nº : 203-10.013

Ementa: FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. Constatada falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter o lançamento, "ex vi legis".

PIS. Compensação entre tributos de espécies diferentes condicionada a requerimento formulado à SRF. Lei nº 9.430/96. IN/SRF nº 21/97, revogada pela IN/SRF nº 210/2002.

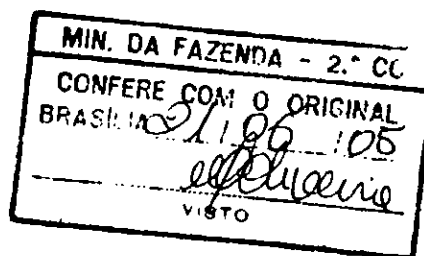
TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. O contribuinte somente poderá compensar tributos e contribuições que tenham o mesmo fato gerador conforme esclarece ADN SRF nº 15/1994.

Lançamento Procedente.

Intimada a conhecer da decisão em 17/12/2003, a empresa insurreta contra seus termos, encaminhou pelos Correios, via Aviso de Recebimento – AR (envelope à fl. 122, do qual não consta remetente), em 14/01/2004, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, com as mesmas razões de dissentir postas na impugnação, reforçando a improcedência total do auto de infração em razão de a compensação ter sido efetuada entre tributos de mesma espécie – contribuições sociais, desonerando a recorrente da obrigação exigida.

A autoridade preparadora informa à fl. 191 não haver efetuado análise do arrolamento de bens constante de fl. 183, em razão da concessão de liminar em mandado de segurança para prosseguimento ao recurso voluntário.

É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.000945/2002-20
Recurso nº : 125.825
Acórdão nº : 203-10.013

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 21.06.05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

Alega a recorrente o direito à compensação como efetuada, ou seja, sem prévio requerimento à Unidade da Secretaria da Receita Federal, conforme determina a norma de regência da compensação, em razão de se tratar de tributos de mesma espécie e destinação constitucional.

A Secretaria da Receita Federal, como Órgão da Administração Direita do Poder Executivo, responsável pela administração de tributos federais, imputa a cada tributo instituído por lei específica um código de arrecadação que permita, dentre outros, o controle de sua destinação constitucional.

A fiscalização, através do Demonstrativo de fl. 44, demonstra a divergência entre os valores declarados em DCTF, os recolhidos e os valores devidos informados pelo recorrente.

No Termo de Constatação de fls. 61 a 63, o Fisco relata a intimação efetuada para justificar as divergências constatadas e a resposta apresentada pela recorrente arrimando-as na compensação efetuada.

A tese esposada pela recorrente não se faz acompanhar de qualquer ato normativo ou legal que corrobore a sua defesa, no sentido de demonstrar a mesma destinação constitucional da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

Diversamente dispõe o artigo 239 da Constituição Federal ao definir especificamente a finalidade da contribuição para o Programa de Integração Social.

Já a Lei nº 8.383, de 30/12/1991, determinou, especificamente, no art. 66 e seus §§ 1º e 4º:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

(...)

§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Exatamente em razão das interpretações divergentes decorrentes do § 1º acima reproduzido, a Lei nº 9.069, de 29/06/1995, modificou a redação com vistas a encerrar de vez tais discrepâncias.

O referido parágrafo passou, então, a ter a seguinte redação:

Art. 66. ...

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.000945/2002-20
Recurso nº : 125.825
Acórdão nº : 203-10.013

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 21/10/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

A expedição das instruções necessárias, determinadas pela norma supra, tem respaldo no artigo 100 do Código Tributário Nacional – CTN, o qual assim dispõe:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
(...)

Assim, a Instrução Normativa SRF nº 21, de 10/03/1997, expedida com fulcro na Lei nº 9.430/96, dispôs como sendo necessário o requerimento do contribuinte quando da efetivação da compensação de tributos e contribuições de diferentes espécies, ou seja, tributos e contribuições de espécies diferentes.

O conceito da palavra “espécie”, contida no Vocabulário Jurídico de De Plácido e Silva¹, está assim redigida, na parte que interessa especificamente ao presente litígio:

ESPÉCIE. Derivado do latim espécies, de specere (ver, olhar, contemplar), possui na significação jurídica o sentido de individualidade, particularidade, qualidade ou natureza, que fazem distinguir as coisas, fatos ou pessoas entre si, mesmo que pertençam ou se integrem no mesmo gênero.

A espécie, pois, é a parte do gênero, por seu caráter ou por sua natureza, diferente de outras partes do mesmo gênero.

As espécies, assim, não se confundem e distinguem as coisas não fungíveis.

No entanto, podem ser ditas de espécies as coisas fungíveis, pois que umas substituem as outras, por seu peso ou sua medida, sem qualquer alteração. E, por isso mesmo, dizem-se sempre da mesma espécie.

As contribuições, segundo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal possuem natureza de tributo. Dizer que as contribuições são espécies do gênero tributo é contrariar o artigo 5º do Código Tributário Nacional que especifica regiamente os tributos como sendo “impostos, taxas e contribuição de melhoria”. Possuir “natureza tributária” não implica, como quer a recorrente, “ser tributo”, pois o Direito Tributário não permite interpretações extensivas ou restritivas de seus comandos fazendo com que as contribuições sejam, indistintamente, espécies, e por isso, portadoras da fungibilidade necessária à efetivação da compensação.

Resta indene de qualquer dúvida a exegese do acima referido § 1º. As contribuições são gênero do qual cada uma delas, de forma distinta, constitui uma espécie.

Não deixa dúvidas, também, o entendimento jurisprudencial sobre esta “infungibilidade” das contribuições entre si. O Agravo de Instrumento nº 263090/PR, de 23/05/2000, relatado pelo Ministro Néri da Silveira DJ data-01/08/2000, está assim ementado:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. PEDIDO. A compensação de tributos pressupõe a existência de crédito reconhecido pela Administração ou por via judicial. Nesta hipótese, pode-se pleiteá-la desde logo ou pedir a repetição de indébito, utilizando a sentença como título comprobatório do crédito. LEI Nº 8.383/91. REQUISITOS. FINSOCIAL. Os valores recolhidos na forma do art. 9º da Lei nº 7.689/88 e alterações posteriores são indevidos, e o que foi pago a tal título, depois de corrigido monetariamente desde o recolhimento, pode ser compensado com os valores devidos à conta de COFINS, contribuição da mesma natureza e com a mesma destinação. Com

¹ SILVA. De Plácido. Vocabulário Jurídico. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2002. p. 317

[Assinatura]



Processo nº : 19515.000945/2002-20
Recurso nº : 125.825
Acórdão nº : 203-10.013

relação à contribuição sobre o lucro, diferentes os fatos geradores, não há falar em compensação. (destaque inserido).

Portanto, sendo diferentes os fatos geradores e diferentes as destinações constitucionais das contribuições, não comportam a efetivação da compensação ao arrepio do requerimento prévio à autoridade competente.

Não se trata, também, como alega a recorrente, de violação ao princípio da moralidade administrativa. A Administração Tributária não nega o direito material da recorrente à compensação, respaldando-se no referido princípio, dentre outros.

Não se questionou a conduta da recorrente nem a fiscalização pretendeu atribuir qualificação alguma ao ato praticado. Somente constatou a inobservância do procedimento determinado normativamente.

Consoante o artigo 136 do CTN, “salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Portanto, em nada resta atingido o princípio da moralidade administrativa. Ao contrário, a exigência posta na Instrução Normativa nº 21/97 tem a finalidade de atender ao princípio da segurança jurídica necessária à relação jurídico-tributária estabelecida entre os sujeitos ativo e passivo.

Quanto à multa de ofício, trata-se de consectário previsto em lei. Mesmo que a recorrente alegue o contrário, a compensação efetuada de forma irregular impõe, como consequência, o afastamento da utilização do crédito da CSLL para extinguir o débito da contribuição ao PIS, resultando, com isso, em falta de pagamento ou recolhimento desta última e ensejando a aplicação do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005.


MÁRIA CRISTINA ROZA DA COSTA

